#### JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR Perito Contábil - CRC nº 70.042



## EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº: 0490063-18.2011.8.19.0001

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A

RÉU : DIARIO DAS C. COM. OF. DE NEG. LTDA E OUTROS

**JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**, perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Pede juntada.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020.



#### **LAUDO PERICIAL**

PROCESSO Nº: 0490063-18.2011.8.19.0001

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A

RÉU : DIARIO DAS C. COM. OF. DE NEG. LTDA E OUTROS

#### I - INTRÓITO

Em 19 de dezembro de 2011 o Autor promoveu a cobrança de contrato de cheque especial entre as partes, cujo saldo devedor atualizado até 02 de dezembro de 2011 totalizava a importância de R\$ 14.711,94. Devidamente citado, o Réu apresentou embargos a cobrança, alegando capitalização de juros, e aplicação de cláusulas abusivas no contrato.

### II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia verificou que a cobrança se refere a utilização de limite de cheque especial no período de maio de 2004 a outubro de 2011. Neste tipo de contrato o cliente utiliza o limite concedido para efetuar saques e pagamentos a descoberto.

Entende a Perícia que no tipo de contrato examinado ocorre capitalização, quando, por ocasião do débito dos juros, a conta não apresenta saldo credor, nem depósito suficiente para acolher o débito dos juros.

No Anexo 01 a Perícia evoluiu o saldo da conta corrente do Réu, excluindo os efeitos da capitalização.

Verificamos que as taxas médias para operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (Anexo 03), no período analisado, se situavam em patamares inferiores às taxas praticadas pelo Autor. Assim sendo, no Anexo 02, evoluímos o saldo do Réu substituindo a taxa praticada pela taxa média.

# III - QUESITOS DO AUTOR, SENDO QUE O RÉU NÃO APRESENTOU QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS.

(FLS. 411/412)

1) Queira o Sr. Perito informar se a Instituição Financeira deverá seguir as normas do BACEN e porquê.

**Resposta:** Todas as instituições financeiras devem seguir as normas do BACEN, por ser este órgão regulador do mercado financeiro.

2) Os juros aplicados estão de acordo com as normas do BACEN?

**Resposta:** Respondemos afirmativamente.

3) O Autor tem respeitado as cláusulas?

**Resposta:** Respondemos afirmativamente.

4) Com a falta de pagamento, quais as penalidades previstas no contrato?

**Resposta:** No contrato juntado aos autos não constam cláusulas de penalidade.

5) A Instituição Financeira é obrigada a cobrar juros simples, sem anatocismo?

**Resposta:** A pergunta envolve aspecto jurídico bem como adentra no mérito da demanda, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

**6)** Houve incidência de juros capitalizados no período de normalidade contratual?

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

7) Há excesso de onerosidade nas clausulas pactuadas no contrato?

**Resposta:** A pergunta envolve aspecto jurídico bem como adentra no mérito da demanda, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

8) As tarifas pactuadas no contrato estão devidamente especificadas?

**Resposta:** Em se tratando de contrato de cheque especial as taxas são variáveis.

9) A multa contratual aplicada está expressamente prevista no contrato?

Resposta: Não constatamos incidência de multa na cobrança efetuada.

**10)** A comissão de permanência assim como os outros encargos moratórios estão expressamente previstas no contrato?

**Resposta:** No contrato juntado aos autos não constam cláusulas de comissão de permanência.

**11**) Existe a cobrança de qualquer valor a título de tarifas ou encargos não pactuados em contrato?

**Resposta:** Não constatamos a cobrança de tarifas ou encargos citados no quesito.

**12**) Os juros remuneratórios, estão de acordo com a legislação vigente, assim como as normas do BACEN?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

13) Há nos autos necessidade de concessão de tutela?

**Resposta:** A pergunta envolve aspecto jurídico bem como adentra no mérito da demanda, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

**14)** Há descumprimento de alguma liminar judicial para que haja condenação em multa diária?

**Resposta:** A pergunta envolve aspecto jurídico bem como adentra no mérito da demanda, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

**15**) O contrato em debate te caracteriza um contrato de adesão?

**Resposta:** Respondemos afirmativamente.

**16)** Os encargos contratuais estão expressamente previstos no contrato, assim como a sua cobrança está de acordo com o pactuado?

**Resposta:** No contrato juntado aos autos não constam cláusulas de encargos.

17) Existe alguma ilegalidade na aplicação da tabela Price?

**Resposta:** A pergunta envolve aspecto jurídico bem como adentra no mérito da demanda, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

**18**) Por fim, forneça o Sr. Perito esclarecimentos complementares que julgar pertinentes.

Resposta: Nada mais há a acrescentar.

#### IV - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, a perícia pode concluir o seguinte.

- 1 Foi constatada a pratica de capitalização de juros na evolução do contrato em discussão, excluindo os efeitos de capitalização, e atualizando o débito para a data da cobrança (02/12/2011) o Réu apresenta saldo devedor no importe de R\$ 6.464,45 (Anexo 01), valor equivalente a 3.027,56 Ufir que na data do Laudo monta a R\$ 10.762,98.
- 2 A taxa contratual se encontrava acima da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da espécie em discussão, caso o juízo entenda pela substituição da taxa praticada pela taxa média o Réu apresenta, na data da cobrança (02/12/2011), saldo devedor no valor de R\$ 4.294,64 (Anexo 02), valor equivalente a 2.011,35 Ufir que na data do Laudo monta a R\$ 7.150,37.
- 3 Entendendo o juízo que possa ocorrer capitalização de juros, o valor cobrado pelo Banco estaria correto no valor de R\$ 14.711,94 equivalente a 6.890,19 Ufir que na data do Laudo monta a R\$ 24.494,64.

Rio de janeiro, 04 de junho de 2020.